

Acórdão: 16.740/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116026-78
Impugnante: Taveira Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000209690-54
Inscrição Estadual: 115.237915.0066
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que o documento apresentado fora considerado inidôneo, por não corresponder à real operação. Provas materiais acostadas aos autos pelo Fisco insuficientes para a caracterização da inidoneidade documental. Exigências fiscais canceladas com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de 100 sacas de café desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 27/03/05, no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 342226, considerada inidônea pelo Fisco, por não corresponder à real operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

DECISÃO

Para melhor compreensão da acusação fiscal, transcreve-se abaixo o inteiro teor do relatório do Auto de Infração:

“AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2005, EM TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, REALIZADO NESTE POSTO FISCAL OLAVO G. BOAVENTURA, LOCALIZADO NA RODOVIA BR 262, KM. 582, DETECTAMOS O SEGUINTE:

O SUJEITO PASSIVO ACIMA QUALIFICADO FAZIA TRANSPORTAR, ATRAVÉS DO VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES BENS, PLACA GZG-3513, CONDUZIDO POR ALAMAX CAMBRAIA, CNH 343073161, 213 SACAS DE CAFÉ BENEFICIADO TIPO 6, ACOBERTADO PELAS NOTAS FISCAIS NRS. 003269, DE 24/03/2005, DE TAVEIRA ARMAZÉNS GERAIS – LOCALIZADO À RUA FLÁVIO DA SILVA TAVEIRA, 10, BAIRRO OSVALDO ALVES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARAÚJO, CAMPOS ALTOS, REFERENTE A 113 SACAS E NR. 342226, DE 24/03/2005, DE LÚCIO FLÁVIO DA COSTA, FAZENDA MÁQUINA, MUNICÍPIO DE PRATINHA – MG, CPF: 642131026-53, REFERENTE A 100 SACAS, AMBAS COM DESTINO À VOLCAFÉ LTDA., I.E. 7076023900039, VARGINHA – MG.

NO ATO DA ABORDAGEM FICOU COMPROVADO QUE A NOTA FISCAL N.º 342226, DO PRODUTOR LUIZ FLÁVIO DA COSTA, COM SUPOSTA SAÍDA DE PRATINHA – MG, ERA INIDÔNEA, VEZ QUE A MERCADORIA NÃO SAIU EFETIVAMENTE DA PROPRIEDADE RURAL DO EMITENTE, E SIM DO ARMAZÉM GERAL “TAVEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.”, LOCALIZADO À RUA FLÁVIO DA SILVA TAVEIRA, 10, CAMPOS ALTOS – MG, PORTANTO, NÃO SE REFERINDO À EFETIVA OPERAÇÃO.

TAL CONSTATAÇÃO FISCAL FICA CLARAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DO EXAME DO TICKET NR. 92, DE 24/03/2005, EMITIDO PELO SUJEITO PASSIVO, DOCUMENTO ANEXO.”

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 07, na qual constam, dentre outras, as seguintes informações:

- 1) Número da NF: 342226
- 2) Emitente: Luiz Flávio da Costa - Fazenda Máquina – Pratinha (MG);
- 3) Data de Saída da Mercadoria: 24/03/2005
- 4) Mercadoria: Café Beneficiado
- 5) Transportador: Transfato Ltda.
- 6) Destinatário: Volcafé Ltda. – Varginha (MG)

O Café transportado havia sido pesado no estabelecimento da empresa Taveira Armazéns Gerais Ltda. e no documento relativo à pesagem foram consignadas as seguintes informações:

- 1) Primeira pesagem: 09:57 hs. – 8.280 Kg.
- 2) Segunda pesagem: 11:12 hs. – 21.160 Kg.
- 3) Peso líquido: 12.880 Kg.

Comparando os dados da pesagem com aqueles lançados na nota fiscal objeto da autuação, entendeu o Fisco que o café teria saído do estabelecimento da “Taveira Armazéns Gerais Ltda.” e não da Fazenda Máquina, localizada em Pratinha (MG), uma vez que, a seu ver, seria impossível que o veículo transportador, pertencente à TRANSFATO – Transportes Rodoviários Ltda., no curto período de tempo de 1 h e 15 min. (uma hora e quinze minutos), se deslocasse até Pratinha (MG), retornasse a Campos Altos e efetuasse a pesagem já com a totalidade do café (213 sacas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque a primeira pesagem, realizada às 09:57 hs., equivaleria ao veículo ainda vazio, enquanto que a segunda (11:12 hs.) seria a relativa ao veículo já totalmente carregado (213 sacas).

A empresa autuada (*Taveira Armazéns Gerais Ltda.*), contesta a acusação fiscal, centrando sua defesa nos seguintes fatos:

- 1) Foram emitidos, pela TRANSFATO, dois CTC's distintos, sendo que o de n.º 010919 (fl. 10), fazia menção à nota fiscal 342226 e indicava, como local da coleta do café, o município de Pratinha (MG);
- 2) A TRANSFATO teria subcontratado o Sr. José Mauro Ferreira, conforme recibo acostado à fl. 21, para efetuar o transporte do café entre os municípios de Pratinha e Campos Altos;
- 3) Com a chegada do café do Sr. Luiz Flávio da Costa a seu estabelecimento, a TRANSFATO simplesmente efetuou a pesagem de sua carga total, compreendendo o café do referido produtor e aquele de sua propriedade.

Vê-se, portanto, que há duas versões distintas para o mesmo fato, ambas totalmente plausíveis. Entretanto, as provas documentais militam a favor do Contribuinte, mesmo porque o Fisco não contestou, em momento algum, que o Sr. José Mauro Ferreira, tenha realizado o transporte do café do produtor já mencionado entre as cidades de Pratinha e Campos Altos.

Assim, decide esta Câmara em cancelar as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, II, do CTN, face às dúvidas existentes nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator